



RESOLUÇÃO Nº 033/2023, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre as condutas vedadas aos candidatos e respectivos fiscais durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sobre o procedimento de sua apuração e respectivas sanções aplicadas.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (COMDICA) do Município de GARANHUNS-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal n. 3.910/2013, bem como pelo art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pelo art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que lhe conferem a presidência do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, e

CONSIDERANDO que o art. 7º, § 1º, “c”, da Resolução n. 231/2022 do Conanda dispõe que ao CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas para o processamento e decisão da Comissão Especial Eleitoral referente as sanções que serão aplicadas aos candidatos que descumprirem as regras da campanha;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 11, § 7º, incisos III e IX, da Resolução n. 231/2022 do Conanda aponta ser atribuição da Comissão Especial do processo de escolha, criada por Resolução do CMDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos durante a campanha e no dia da votação, bem como **RATIFICAR** as Resoluções Posteriores, aplicar as sanções e **RESOLVER** os casos omissos,

Art. 1º Ratifica as Resoluções nº 28/2023 e 29/2023 dispondo que a campanha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar teve início após a publicação da lista final dos candidatos habilitados no Processo de Escolha e será encerrada à meia-noite da véspera do dia da votação.

Art. 2º Ratifica que serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Garanhuns e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame, na Lei Municipal n. 3910/2013 e na Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), com especial destaque ao seu art. 8º.

Art. 3º O desrespeito às regras apontadas no art. 2º desta Resolução poderá caracterizar inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inc. I, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Especial contra aquele que infringir as normas estabelecidas no edital, nas Resoluções nº 028/2023 e 029/2023 do COMDICA e na Resolução n. 231/2022 do Conanda instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

§1º Cabe à Comissão Especial registrar e fornecer protocolo ao representante, para acompanhamento do procedimento instaurado.



§2º Serão admitidas denúncias anônimas, desde que acompanhada de elementos mínimos de prova ou com indicação da forma que a Comissão Especial pode acessá-la.

§3º Caso o denunciante assim solicite, a Comissão Especial pode decretar, havendo fundamentos legítimos, o sigilo de seu nome, facultando acesso apenas ao Ministério Público e à autoridade judiciária, caso solicitado.

§4º As denúncias poderão ser encaminhadas pessoalmente à Comissão Especial, que as receberá nos dias úteis na Rua Ernesto Dourado, 890. Bairro Heliópolis, Garanhuns-PE, no horário de 08:00 às 14:00.

§5º As denúncias poderão também ser encaminhadas para o e-mail denunciaseleicao.ctgus@gmail.com

§6º Caso qualquer cidadão tome conhecimento da prática de conduta vedada, por qualquer meio, deverá imediatamente comunicar o fato e as provas a que teve acesso à Comissão Especial, para instauração, de ofício, do respectivo procedimento administrativo.

§ 7º O Ministério Público será cientificado da instauração de todo e qualquer procedimento instaurado pela Comissão Especial.

Art. 5º No prazo de 1 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Especial deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA).

Parágrafo único. Havendo motivo relevante e comprovado o perigo na demora do julgamento, a Comissão poderá determinar, fundamentadamente em medida liminar, a retirada imediata ou a suspensão da propaganda e o recolhimento do material de campanha considerado irregular.

Art. 6º A Comissão Especial poderá, no prazo de 2 (dois) dias do término do prazo da defesa: I – arquivar o procedimento administrativo, se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se for o caso;

II – determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 2 (dois) dias contados do decurso do prazo previsto no *caput* (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA).

III – dar prosseguimento ao procedimento administrativo aplicando as sanções cabíveis.

§ 1º No caso do inc. II, o representante e o representado serão intimados a, querendo, comparecerem à reunião designada e efetuarem perguntas para as testemunhas ouvidas;

§ 2º Eventual ausência do representante ou do representado não impede a realização da reunião a que se refere o inc. II, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

§ 3º As partes poderão ser representadas, durante todas as etapas do procedimento, por advogado, desde que junte procuração nos autos, porém a ausência de defesa técnica não acarretará nenhum tipo de nulidade.

Art. 7º Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial decidirá, fundamentadamente, em até 2 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representado e, se for o caso, o representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 5º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).



§ 1º A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 2 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 5º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda);

§ 2º No julgamento do recurso não será admitida reabertura da instrução, porém será facultada a sustentação oral aos envolvidos de até 10 (dez) minutos por parte, sendo dispensável a intimação destas para o julgamento.

Art. 8º Os nomes dos candidatos cassados deverão permanecer nas cédulas ou inseminados nas urnas eletrônicas.

Parágrafo único. Os votos atribuídos ao candidato cassado serão considerados nulos.

Art. 9º O representante do Ministério Público, tal como determina o art. 11, § 7º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda, deverá ser cientificado de todas as reuniões da Comissão Especial e do CMDCA, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas), bem como de todas as decisões destes órgãos, no prazo de 2 (dois) dias de sua prolação.

DAS CONDUTAS VEDADAS E SUAS SANÇÕES

Art. 10 Abusar do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

Sanção: Cassação da candidatura.

Art. 11 Doar, ofertar, prometer ou entregar ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

Sanção: Cassação da candidatura.

Art. 12 Realizar propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

Sanção: Suspensão da divulgação da campanha do infrator por 08 (oito) dias, com recolhimento do material.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência, será aplicada a sanção de cassação da candidatura.

Art. 13 Participar o candidato, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

Sanção: Cassação da candidatura.

Art. 14 Abusar do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

Sanção: Cassação da candidatura.

Art. 15 Abusar do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

Sanção: Cassação da candidatura.

Art. 16 favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

Sanção: Cassação da candidatura.



Art. 17 Distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
Sanção: Cassação da candidatura.

Art. 18 propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa;
Sanção: Cassação da candidatura.

Art. 19 perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
Sanção: Cassação da candidatura.

Art. 20 aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
Sanção: Cassação da candidatura.

Art. 21 propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.
Sanção: Cassação da candidatura.

Art. 22 propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
Sanção: Suspensão da divulgação da campanha do infrator por 08 (oito) dias, com recolhimento do material.
Parágrafo Único: Em caso de reincidência, será aplicada a sanção de cassação da candidatura.

Art. 23 Abuso de propaganda na internet e em redes sociais;
Sanção: Suspensão da divulgação da campanha do infrator por 08 (oito) dias, com recolhimento do material.
Parágrafo Único: Em caso de reincidência, será aplicada a sanção de cassação da candidatura.

Art. 24 utilização de espaço na mídia no dia da votação;
Sanção: Cassação da candidatura.

Art. 25 transporte de eleitores no dia da votação;
Sanção: Cassação da candidatura.

Art. 26 uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas no dia da votação;
Sanção: Cassação da candidatura.

Art. 27 distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor no dia da votação;
Sanção: Cassação da candidatura.

Art. 28 qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna", no dia da votação.
Sanção: Cassação da candidatura.



Art. 29. Receber o candidato, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade ou governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos do poder público, concessionário ou permissionário de serviço público, entidade de direito privado, entidade de utilidade pública, entidade de classe ou sindical; pessoa jurídica sem fins lucrativos, entidades religiosas, entidades esportivas, organizações não governamentais que recebam recursos públicos;

Sanção: Cassação da candidatura

Art. 30 Vincular o candidato ao nome de ocupantes de cargos eletivos (Vereadores, Prefeitos, Deputados, entre outros) com participação junto as respectivas autoridades em reuniões, eventos, encontros, postagens em redes sociais etc, salvo os candidatos que mantêm mandato de conselheiro tutelar, desde que estejam no exercício de sua função.

Sanção: Cassação da candidatura

Art. 31 Realizar propaganda irreal ou insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes.

Sanção: Suspensão da divulgação da campanha do infrator por 08 (oito) dias, com recolhimento do material.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência, será aplicada a sanção de cassação da candidatura.

Art. 32 Promover sua campanha ou de terceiros durante o exercício da sua jornada de trabalho.

Sanção: Suspensão da divulgação de campanha por 08 (oito) dias, com recolhimento de material.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência, será aplicada a sanção de cassação da candidatura.

Art. 33 fazer propaganda ofensiva à honra, à moral e/ou à dignidade pessoal ou funcional de qualquer membro da Comissão Especial Eleitoral por quaisquer meios.

Sanção: Advertência por escrito.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência, será aplicada a sanção de cassação da candidatura.

Art. 34 Criar de qualquer forma obstáculos, embaraços, dificuldades ao bom desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Especial Eleitoral.

Sanção: Cassação da candidatura.

Art. 35 Não atender às solicitações e/ou às recomendações de qualquer dos membros da Comissão Especial Eleitoral.

Sanção: Advertência por escrito.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência, será aplicada a sanção de cassação da candidatura.

Art. 36 Atingir ou tentar atingir a integridade física de qualquer dos membros da Comissão Especial Eleitoral

Sanção: Cassação da candidatura.

Art. 37 Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos, ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico e nas redes sociais da administração municipal, bem como noticiada em outros meios de divulgação.



Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla divulgação dos telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha.

Art. 38 Os procedimentos administrativos de que tratam essa resolução poderão ser instaurados após a data da eleição, inclusive para apuração de condutas vedadas praticadas na data da votação e deverão ser concluídos antes da posse dos membros do Conselho Tutelar eleitos pela comunidade.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta resolução às eventuais irregularidades relativas à organização e condução do pleito em geral, cabendo à Comissão Especial processar e julgar as representações, com direito de recurso à Plenária do COMDICA.

Garanhuns, 31 de agosto de 2023.

Leonilza Soares de Farias

Leonilza Soares de Farias

Presidente do COMDICA e da Comissão Especial Eleitoral